



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004551/98-40
Recurso nº 139.325
Resolução nº 3102-00.024 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DROGASIL S/A
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Ô contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório às fls. 471/474 que deferiu o pedido de restituição de FINSOCIAL e homologou as compensações declaradas no presente processo até o valor de R\$ 2.283.26,28.

Para correção dos valores a autoridade a quo adotou o disposto nas Normas de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 e nº 04/98.

Na manifestação de inconformidade às fls. 526/534, protocolizada em 26/10/2004, o contribuinte alega, fundamentalmente, que:

Não pode concordar com o montante apurado, pois os índices utilizados para atualizar os valores originais não se coadunam com aqueles determinados na decisão judicial transitada em julgado (cópia fl. 396).

O crédito foi corrigido de acordo com as disposições da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, que não reconhece os expurgos inflacionários realizados pelos planos econômicos de 1989 e 1990.

Conforme ementa, a decisão judicial autorizou a manifestante a atualizar o seu crédito mediante a utilização dos índices baseados na variação integral do IPC.

O entendimento adotado contrasta com aquele das instâncias administrativas superiores e com os vetores traçados por alguns dos mais altaneiros princípios constitucionais.

O contribuinte pede a reforma do Despacho Decisório e protesta pela produção de todas provas em direito admitidas.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO JUDICIAL -

No cálculo da atualização monetária de créditos em favor do contribuinte, caso a decisão judicial não disponha de forma diversa, devem ser aplicadas as Normas de Execução Conjunta nº 08/94 e nº 04/98.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A matéria trazida a este Colegiado limita-se a definir o índice de correção monetária determinado pela decisão judicial obtida pelo ora recorrente nos autos do processo nº 93.22338-0, contudo, não há nos presentes autos os elementos de prova suficientes para o adequado e justo julgamento do feito, isto porque o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao não conhecer da apelação interposta pela União Federal, manteve a decisão de primeira instância no que se refere aos índices de correção, porém, tal decisão como se verifica de fls. 408 foi objeto de embargos de declaração, que teriam sido rejeitados, sendo esta rejeição que deve fazer parte da coisa julgada no caso, posto que a sentença originalmente nada diz sobre índices de correção monetária.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte o intime a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente, cópia de todas as decisões proferidas da Medida Cautelar nº 93.0019161-6 e da Ação Ordinária nº 93.0022338-0, e cópia do mencionado embargos de declaração e sua respectiva decisão, facultando-lhe apresentar sua manifestação na mesma oportunidade e juntar novos documentos.

Após, intime-se a douda Procuradoria da Fazenda Nacional para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos juntados, retornando, ao fim, os autos a este Conselho para continuidade do julgamento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA